

A. I. Nº - 293575.0601/02-8  
AUTUADO - VAREJISTA DO BRASIL LTDA.  
AUTUANTE - TELESSON NEVES TELES  
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS  
INTERNET - 25. 03. 2003

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0067-04/03**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/06/02, exige ICMS, no valor de R\$ 1.404,13, em razão da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto.

O autuado apresentou defesa tempestiva e alegou que o auditor fiscal, ao efetuar a contagem do inventário físico, se equivocou na denominação de diversas mercadorias, “incluindo na mesma contagem: sandálias com tamancos das marcas Bebece; Sandálias Dakota; Sandálias Pé de Anjo (Passo de Anjo – segundo o auditor) e Sandálias Greendene em vez de Sandálias Rider; Tênis Rainha com Chuteiras Rainha e Sapato Protektiv com Sandália Pé de Anjo e outros enganos que levam a descaracterização do Auto de Infração.” Às fls. 130 e 131, o autuado apresentou um demonstrativo das mercadorias que entende que foram consideradas erroneamente pelo auditor.

De acordo com o autuado, os preços médios apurados pelo autuante estão muito acima do custo das mercadorias. Cita, como exemplo, as sandálias Rider, cujo preço de aquisição é de R\$ 5,93 (Nota Fiscal nº 683 à fl. 132) e que foi considerado como sendo R\$ 21,50, a depender do modelo.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado afirma que, no demonstrativo de fls. 130 e 131, “há anotação de compra de 24 pares de sandália Rider – Merc. 6 – Código 192 adquirida conforme N. Fiscal 683 como Sandália Rider, quando deveria ser citada a referência Sandália Rider Guga ref. 6263 por existirem diversas especificações das sandálias Grendene, como consta às fls. 61 do Livro Registro de Inventário 4 modelos da Grendene anotado sob código 192 (item 2) do demonstrativo fiscal: Sandália Grendene ref. R-6615, R-6204 e Sandália Badboy R-6267 também da Grendene e sandália Rider R-5227 também da Grendene”.

O autuado anexou aos autos, como prova de suas alegações, fotocópias de notas fiscais e do livro Registro de Inventário (fls. 132 a 159). Ao final, solicita que o Auto de Infração seja julgado nulo.

Na informação fiscal, o autuante diz que a contagem física do estoque foi realizada com o acompanhamento do gerente da loja, que “determinava/esclarecia” o código e a denominação das mercadorias selecionadas para o levantamento.

Afirma que o levantamento quantitativo de estoque foi realizado de acordo com os códigos das mercadorias, uma vez que o autuado utiliza esses códigos nos cupons fiscais de saídas, no inventário e nas entradas. Explica que o preço médio de cada mercadoria é obtido pela média dos preços praticados no último mês do período em que o levantamento foi realizado. Aduz que o autuado não trouxe provas de suas alegações, limitando-se a reproduzir o demonstrativo integrante da autuação. Ao final, solicita a procedência do lançamento.

O processo foi submetido à pauta suplementar e a 4<sup>a</sup> JJF decidiu convertê-lo em diligência, para que o autuante anexasse aos autos o demonstrativo do cálculo do preço unitário médio e de provas de que o autuado utilizava códigos para controlar as entradas e saídas de mercadorias.

Em atendimento à diligência solicitada, o autuante elaborou o demonstrativo de fl. 169, com o cálculo dos preços unitários médios. Às fls. 170 a 172, o autuante acostou cópias de documentos fiscais para comprovar a utilização de códigos no controle das entradas e saídas de mercadorias.

O autuado recebeu cópia dos documentos anexados pelo autuante e teve o prazo de lei para se manifestar. Contudo, o contribuinte não se pronunciou.

## VOTO

O presente lançamento exige imposto em razão de operações de saídas de mercadorias tributadas sem a emissão de documentos fiscais, apuradas mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadorias em exercício aberto.

O autuado alega que o auditor fiscal se equivocou na denominação de diversas mercadorias. Por seu turno, o autuante nega que tenha se equivocado e afirma que toda a auditoria foi realizada com base no código de cada mercadoria selecionada. Para dirimir a controvérsia, solicitei que o autuante juntasse provas de que o contribuinte utilizava códigos para o controle das movimentações das mercadorias.

Às fls. 170 a 172, o auditor fiscal juntou cópias de cupons fiscais e de nota fiscal de entrada, onde consta o emprego de códigos para registrar a movimentação das mercadorias. Além disso, o livro Registro de Inventário (fls. 134 a 159) e a Declaração de Estoque (fl. 13) são provas de que efetivamente o contribuinte usava códigos para descrever as mercadorias. Uma vez que a auditoria foi efetuada com base em códigos utilizados pelo autuado, não acolho a alegação defensiva de que havia equívocos na denominação das mercadorias em questão.

Quanto à Nota Fiscal de Entrada nº 283608 (fl. 133), ressalto que a mesma foi considerada como sendo correspondente a aquisição de 36 pares da mercadoria de código 816. Porém, como a mercadoria de código 816 (24) não foi objeto de exigência nesse lançamento, a apresentação do citado documento fiscal não interfere na determinação do imposto devido no presente Auto de Infração.

No que tange aos preços unitários médios utilizados pelo autuante, saliento que a Nota Fiscal nº 683 (fl. 132), apresentada pelo autuado, não serve para comprovar erro no cálculo do preço, pois ela é referente à entrada de “Sandália Rider”, ao passo que a diferença encontrada pelo autuante foi de saída dessa mercadoria. Dessa forma, entendo que a alegação defensiva carece de prova que lhe dê sustentação e considero correto os valores apurados pelo autuante.

Na relação das entradas (fl. 9), consta a aquisição de 24 pares da mercadoria de código “192” acobertada pela Nota Fiscal de Entrada nº 683 (fl. 132), todavia essa nota fiscal é referente a entrada de mercadoria de código “259”. Para corrigir esse equívoco, a omissão de saídas dessa mercadoria deve ser reduzida em 24 unidades, que ao preço unitário médio de R\$ 29,90, corresponde a uma redução de R\$ 717,60 na base de cálculo. Aplicando-se sobre esse valor (R\$ 717,60) a alíquota de 17%, encontra-se a parcela que deve ser deduzida do imposto cobrado na presente autuação: R\$ 121,99. Dessa forma, a infração em lide fica parcialmente caracterizada, sendo reduzido o débito original de R\$ 1.404,13 para R\$ 1.282,14.

Por fim, ressalto que a auditoria fiscal apurou a existência de mercadorias que se encontravam fisicamente em estoque desacompanhadas de documentação, sendo que o imposto correspondente não foi exigido neste lançamento. Considerando a impossibilidade de majorar o valor do presente débito, represento à autoridade competente para que providencie nova ação fiscal visando apurar e exigir o débito que for devido.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 1.282,14.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293575.0601/02-8, lavrado contra **VAREJISTA DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.282,14**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR